



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

**ACÓRDÃO**  
**8ª Turma**  
GMSPM/lmc/

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 – PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 (ANÁLISE CONJUNTA).** A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em caso de acidente de trabalho ocorrido após o advento da EC nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República (e não as prescrições dispostas nos arts. 205 e 206, § 3º do Código Civil). Em quaisquer dos casos, o termo inicial da prescrição conta-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, quando o empregado toma conhecimento da gravidade e da real extensão do dano (Súmula 278 do STJ). Julgados. No caso, é incontroverso que a consolidação da lesão se deu já na vigência da EC 45/2004, com o falecimento do trabalhador, ocorrido em 15.4.2009. A presente reclamação foi interposta em 13.4.2011. Portanto, ainda que por fundamento diverso daquele esposado pela Corte de origem, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista de que não se conhece. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA CONSTANTE SOMENTE DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DA D. C. RIBEIRO -**



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

**ME.** A decisão recorrida está em conformidade com o item II da Súmula 463 do TST, segundo o qual, *"no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"*. No caso, não havendo prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como decidido na origem. Recurso de revista de que não se conhece. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA.** Conforme contorno fático delineado na origem, o *de cujus* trabalhava como técnico de som e se envolveu em uma briga com os seguranças da casa de eventos, seu ambiente de trabalho. Foi juntado aos autos sentença penal absolutória. Segundo art. 65 do Código de Processo Penal, havendo reconhecimento de excludentes de ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito, a sentença proferida na esfera criminal produz efeitos nas demais instâncias, inclusive a Trabalhista. No caso, o juízo criminal enquadrou a conduta dos réus no conceito de legítima defesa. Uma vez verificada a excludente da ilicitude da conduta perpetrada pelos autores da agressão, inviável o reconhecimento de responsabilidade por parte da empregadora. Julgado. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F5FA550643C873.



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**, em que são Recorrente **D.C. RIBEIRO - ME** e **SES - SEGURANÇA LTDA. - ME** e Recorrido **RONY CASTILHO DE OLIVEIRA**.

O TRT da 11ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários das reclamadas para reduzir o valor da indenização por danos materiais e excluir a multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recursos de revista.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 870.

Contrarrazões apresentadas às fls. 916.

As reclamadas apresentaram petições.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS  
(ANÁLISE CONJUNTA)**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**a) Conhecimento**

**a.1 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 (ANÁLISE CONJUNTA)**



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

A reclamada D. C. RIBEIRO - ME alega que há ação anterior, com trânsito em julgado, que reconhece o término do contrato de trabalho em 6.4.2009. Interposta a presente reclamação trabalhista em 13.4.2011, o pleito estaria prescrito.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 269, IV, do CPC. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A recorrente SES SEGURANÇA LTDA – ME sustenta que *“o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das ações em que se pleiteia a indenização por dano advindo de acidente de trabalho, mesmo naqueles casos em que tal acidente cominou na morte do empregado, é a data do evento danoso, isto é, data de ocorrência do acidente, momento em que ocorreram as lesões que levaram o empregado à morte. No presente caso, este termo inicial é o dia 06/04/2009”* (fl. 838). Alega que a interposição de outra ação não interrompeu a prescrição contra si, pois não foi chamada à lide na referida reclamação trabalhista.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Traz arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Sobre a prescrição, o Tribunal Regional entendeu que *“no campo da interpretação, sendo os prazos prescritivos dos arts. 7º, XXIX, da CR e 11 da CLT aplicáveis aos institutos de natureza trabalhista, não podem reger situações de outra natureza, como a questão da reparação civil, prevista em outro diploma legal, saindo do contexto a que estão ligadas. Assim, se é o direito civil que trata da indenização por dano moral estabelecendo, prazos prescritivos, não existe meio de se aplicar a prescrição bienal ou quinquenal que alcança exclusivamente os créditos de natureza trabalhista”* (fl. 704).

A Corte de origem explicitou que *“imperioso também não confundir os créditos de natureza puramente trabalhista decorrentes da relação de emprego, como salário, horas extras, férias etc, com os de natureza civil decorrentes da relação de trabalho, de que é exemplo a indenização por danos morais. Aqueles se sujeitam, à regra prescricional própria constante dos arts. 7º, inc. XXIX, da CR e 11 da CLT, enquanto estes à prescrição do Código Civil. [...] Considerando que a prescrição é instituto de direito material e que a responsabilidade do empregador, no caso de acidente do trabalho por sua culpa ou dolo, não decorre propriamente de descumprimento de obrigação contratual, mas de ato ilícito seu, é consequência inarredável que' ela deva ser regida pela lei civil que regula a matéria, e não pelo disposto nos arts. 7º, inc. XXIX, da CR e 11 da CLT.”* (fl. 707).



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

Consta do acórdão que o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em 6.4.2009 e o falecimento em 15.4.2009, conforme certidão de óbito.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em caso de acidente de trabalho ocorrido após o advento da EC nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República (e não as prescrições dispostas nos arts. 205 e 206, § 3º do Código Civil).

Apenas nas hipóteses em que o infortúnio ocorreu antes da referida emenda constitucional, aplica-se o prazo previsto na legislação civil.

Em quaisquer dos casos, o termo inicial da prescrição conta-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, quando o empregado toma conhecimento da gravidade e da real extensão do dano (Súmula 278 do STJ).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PEDIDO DE CORTE FUNDADO NO ART. 966, V, DO CPC DE 2015. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 206, § 3.º, V, DO CCB. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC de 2015, para desconstituir acórdão do TRT que pronunciou a prescrição da pretensão alusiva às indenizações por danos moral, estético e material, decorrentes de acidente do trabalho, mediante a aplicação do prazo previsto no art. 206, § 3.º, V, do CCB. 2. Discutiu-se, na Reclamação Trabalhista originária, o direito da recorrente às indenizações postuladas para os danos moral, estético e material sofridos em razão de acidente do trabalho ocorrido em 25/6/2008; o feito primitivo foi ajuizado em 4/7/2012, e o acórdão rescindendo foi prolatado pelo TRT em sessão ocorrida em 3/3/2015. 3. Tratou-se, portanto, de pretensões calcadas em acidente laboral ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, que ampliou o rol de competências da Justiça do Trabalho para nele incluir a competência para apreciar e julgar as ações indenizatórias de acidentes do trabalho, anteriormente jungidas à competência da Justiça Comum. 4. Nesse cenário, cabe destacar que a SBDI-1 desta Corte Superior, cuja função institucional é a de uniformizar a jurisprudência trabalhista, pacificou seu entendimento no sentido de que nos casos em que a lesão do trabalhador ocorreu já na vigência da Emenda Constitucional n.º 45 aplica-se o prazo prescricional previsto pelo art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, tendo em conta a natureza trabalhista da indenização correspondente (processo n.º E-RR 2700-23.2006.5.10.0005, Relator: Ministro Aloysio Correa da Veiga,



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

juízo de julgamento 22/5/2014, Dje 22/8/2014). 5. Essa é a situação que se verifica no processo matriz, em que o acidente do trabalho sofrido pela recorrente ocorreu em 25/6/2008, portanto já na vigência da Emenda Constitucional n.º 45, sendo que o acórdão rescindendo foi prolatado depois do julgamento realizado pela SBDI-1 deste Tribunal, que definiu a interpretação da norma constitucional mais adequada às inovações introduzidas no ordenamento jurídico. 6. Diante de tais elementos, a aplicação da prescrição civil sobre a pretensão deduzida pela recorrente na ação trabalhista originária, nos termos e circunstâncias ora destacadas, caracteriza violação ao art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, impondo a reforma do acórdão regional e o provimento do pedido de corte rescisório. 7. Recurso Ordinário conhecido e provido" (ROT-6338-55.2017.5.15.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/05/2024).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Agravo interno a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de embargos, uma vez que foi demonstrado dissenso pretoriano, nos moldes da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 . PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA . DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista, cuja pretensão consista na reparação de danos morais, estéticos ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é a do conhecimento inequívoco dos efeitos da lesão e de sua extensão. Aplica-se o conceito de actio nata insculpido na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 24/5/2003, ficou afastado em licença previdenciária , teve alta médica em 15/2/2006 , foi dispensado em 2/4/2007 e ajuizou a ação trabalhista em 24/5/2007. Nesse contexto, embora o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a ciência inequívoca dos efeitos dele decorrentes somente se concretizou com a alta previdenciária, em 15/2/2006. Portanto, incide a prescrição trabalhista, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logo, o ajuizamento da presente ação, em 24/5/2007, antes do transcurso do prazo quinquenal, considerada a data do conhecimento da real extensão do dano, bem como o respeito ao biênio a partir da rescisão do contrato (2/4/2007), afasta a prescrição pronunciada pela



## PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009

egrégia Turma desta Corte. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Subseção. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ARR-61700-25.2007.5.17.0004, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2019).

No caso, é incontroverso que a consolidação da lesão se deu já na vigência da EC 45/2004, com o falecimento do trabalhador, ocorrido em 15.4.2009. A presente reclamação foi interposta em 13.4.2011. Portanto, ainda que por fundamento diverso daquele esposado pela Corte de origem, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não há prescrição a ser declarada.

Por fim, o apelo não se processa pela alegação de ofensa à coisa julgada, pois, os dispositivos constitucionais e legais indicados, bem como os arestos apresentados não tratam do tema. No particular, não houve indicação de nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT.

Não conheço dos recursos de revista.

### **a.2 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A reclamada pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aponta violação dos arts. 5º, XXII, LIV, LV e LXXIX da Constituição e 1º, 2º e 3º, I e VII, 6º e 9º da Lei 1.060/50.

O Tribunal Regional decidiu que *"pelo valor do capital social, a reclamada poderia estar enquadrada no rol das que merecera tratamento diferenciado. Mas isto só não basta, há necessidade de prova inequívoca de que a empresa não possui condições para efetivar o preparo recursal. E esta demonstração não ocorreu, pelo que o pedido de justiça gratuita foi negado"*. Registrou que *"faltou a prova da debilidade econômica da recorrente a impedir a concessão da gratuidade da justiça. Ressalta-se que, contrariando as alegações articuladas no recurso, a , apelante realizou o depósito recursal e recolheu as custas, esvaziando o debate em derredor do tema"* (fl. 768).

A decisão recorrida está em conformidade com o item II da Súmula 463 do TST, segundo o qual, *"no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"*.



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

Assim, não havendo prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como decidido na origem.

O processamento do apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Não conheço.

**a.3 ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA**

A recorrente D. C. RIBEIRO - ME alega, em síntese, que não concorreu com qualquer conduta culposa e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A reclamada SES SEGURANÇA LTDA – ME, apresenta petição de nº 235756-06/2014, pugnando pela improcedência dos pedidos, considerando os efeitos decorrentes de sentença penal absolutória.

Junta aos autos sentença prolatada no âmbito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus.

Nos termos do artigo 933 do NCPC e da Súmula 8 desta Corte, admite-se o conhecimento de fato novo em fase recursal nas hipóteses em que se constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso. É o que ocorre no presente caso.

Consta da referida sentença penal absolutória:

“A observação cuidadosa dessas imagens conduz à certeza que os dois réus remanescentes (assim como o que morreu) agiram em legítima defesa quando revidaram de forma proporcional às tentativas de agressão perpetradas pela vítima.

Cabe ressaltar que essas mesmas mostram a vítima embriagada e valente e que não aceitou ser retirado do recinto da casa de shows.

E mais, nenhum ato de defesa dos réus seria, por si só, suficiente para causar a morte do ofendido.

Não ocorreu agressão em conjunto; não usaram outro instrumento para se defenderem que não as mãos ou os pés.

O óbito somente adveio porque na queda, devido ao estado de embriaguês alcoólica, Ronny bateu com a “base” da cabeça ao chão, não





**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

tendo mostrado aquele reflexo natural de subi-la um pouco, o que amenizaria o choque e evitando a morte.

A conduta de Jamme dos Santos Barros e Manoel Lima Pontes enquadra-se no conceito de legítima defesa, porque se defenderam de agressão injusta e se utilizaram moderadamente dos meios necessários para repeli-la. Diante do exposto, entendo que não há crime na conduta dos dois réus, motivo pelo qual os absolvo como apoio no art. 23 do CP, c/c 386, III, do CPP".

Intimada para se manifestar sobre o documento apresentado, a parte reclamante aduz que *"houve sim um crime de lesão corporal seguida de morte praticado pelos seguranças da litisconsorte devidamente comprovado na sentença penal, no entanto, a sua absolvição se deu porque as provas coligidas nos autos do processo criminal, embora robustas, não foram suficientes para fins de um decreto condenatório"*. Afirma que *"referida sentença penal que absolveu os seguranças da litisconsorte não produz vinculação com esse processo trabalhista, embora decorrente dos mesmos fatos, já tendo sido inclusive apurada no decorrer de toda a instrução processual a responsabilidade civil da reclamada e da litisconsorte, com a responsabilidade solidária de ambas"*.

Conforme contorno fático delineado na origem, o *de cujus* trabalhava como técnico de som e se envolveu em uma briga com os seguranças da casa de eventos, seu ambiente de trabalho.

Segundo art. 65 do Código de Processo Penal, havendo reconhecimento de excludentes de ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito, a sentença proferida na esfera criminal produz efeitos nas demais instâncias, inclusive a Trabalhista.

No caso, o juízo criminal enquadrando a conduta de Jamme dos Santos Barros e Manoel Lima Pontes no conceito de legítima defesa. Por consequência lógica, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade por parte da empregadora.

Nesse mesmo sentido:

"SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. COISA JULGADA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. 1. A regra geral é a não vinculação do juízo trabalhista ao juízo criminal. As exceções à referida regra de independência das aludidas jurisdições, todavia, encontram-se previstas no art. 65 do Código de Processo



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

Penal ao dispor que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito” . 2. A norma processual penal em apreço visa a evitar decisões contraditórias no sentido de que um mesmo fato, uma mesma conduta seja valorada de forma diferente nas esferas penal e trabalhista. 3. Refoge à lógica que uma mesma conduta se possa reputar lícita na esfera penal e ilícita na esfera trabalhista. Precisamente semelhante descompasso, resultante da valoração jurídica de um mesmo fato, que o legislador quis evitar ao atribuir eficácia vinculante à sentença penal absolutória fundada em legítima defesa. 4. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento” (ROAR-1144176-36.2003.5.04.0900, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 13/05/2011).

Assim, uma vez verificada a excludente da ilicitude da conduta perpetrada pelos autores da agressão, inviável o reconhecimento de responsabilidade por parte da empregadora.

Por fim, ressalte-se que às fls. 1016/1020 o reclamante efetivamente se manifestou sobre a sentença penal absolutória, de forma que não há que se falar em decisão surpresa.

Por todo o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 333, II, do CPC/73.

**b) Mérito**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA**

Consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 333, II, do CPC/73, seu **provimento** é medida que se impõe para, reformando o acórdão regional, rejeitar o pedido de responsabilidade civil do empregador e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Julgo prejudicadas as demais matérias constantes dos recursos de revistas das reclamadas.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-774-89.2011.5.11.0009**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. LEGÍTIMA DEFESA” por violação do art. 333, II, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe **provimento** para, reformando o acórdão regional, rejeitar o pedido de responsabilidade civil do empregador e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Julgo prejudicadas as demais matérias constantes dos recursos de revistas das reclamadas.

Custas processuais pela parte reclamante, isenta do recolhimento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 169).

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**  
Ministro Relator